

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.200, DE 2011.

Dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Ministério Público da União, tem como escopo criar o quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Conforme o disposto no Anexo I da proposição, serão criados 203 cargos efetivos, dentre os quais 86 de analistas e 117 de técnicos e, ainda, 36 cargos em comissão e 47 funções de confiança.

O art. 2º do projeto autoriza a redistribuição dos cargos dos servidores efetivos do Ministério Público da União em exercício na Escola Superior do Ministério Público da União, permitindo-lhes a opção no prazo de trinta dias contados da publicação de edital específico. Em consequência, a ESMPU deverá restituir aos quadros de pessoal do Ministério Público os cargos vagos correspondentes aos dos servidores optantes.

O art. 3º da proposição preserva os cargos em comissão e as funções de confiança criados pelo art. 12 da Lei nº 9.628, de 1998, que dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público da União. O dispositivo seguinte revoga o art. 7º do mesmo diploma legal, que dispõe que os “serviços administrativos da Escola ficarão a cargo de funcionários do Ministério Público da União”.

Fica estabelecido, no art. 5º, que as despesas resultantes da aplicação da lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Por fim, o art. 6º da proposição determina que a implantação do disposto na lei observe o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na justificação apresentada, o Ministério Público da União ressalta a importância e o valor da Escola Superior do Ministério Público que tem como objetivos: a) iniciar novos integrantes do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais; b) aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público da União; c) desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica; e d) zelar pelo reconhecimento e a valorização do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Destaca, no entanto, o quantitativo insuficiente de servidores para a demanda crescente das atividades acadêmicas, ressaltando a necessidade de medidas urgentes para criar e assegurar estrutura condizente com a relevância dos serviços prestados pela ESMPU.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, a). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Em seguida, foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.200, de 2011, com emenda de adequação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aelton Freitas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, *a* e o art. 54, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.200, de 2011, e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Trata-se de projeto de lei que cria cargos para a Escola Superior do Ministério Público da União. Conforme dispõe o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público da União propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

Assim, obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, observa-se, ainda, que as proposições respeitam os demais dispositivos constitucionais de ordem material, em especial o art. 169 da Lei Maior.

São igualmente jurídicas, na medida em que estão em conformidade com o ordenamento infraconstitucional em vigor no País, tendo sido, inclusive, aprovado na Comissão de Finanças e Tributação parecer que atesta a adequação do disposto no projeto com as exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há nada a opor. O projeto ora analisado e a emenda de adequação foram bem redigidos e estão elaborados nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.200, de 2011, e da emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator